



Móveis para Escritório.

Ao

Ilustríssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Santo André Sr. Pedro Luiz Mattos Canhassi Botaro.
Ilustríssima Senhora Pregoeira Sra. Kátia Guedes Brandão.
Referente Pregão Presencial nº 21/2020 e Processo nº 3585/2019.

CIAMA REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA., sociedade empresária por cotas de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 58.180.720/0001-66, com sede na cidade de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo, na Rua Pacífico, nº 112, por seu procurador infra-assinado – de agora em diante mencionada apenas por **CIAMA ou RECORRENTE** – vem, na forma do disposto no item 8.4 do Edital e legislação complementar, apresentar **RECURSO** contra a decisão que classificou a proposta da Empresa CADERODE MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA, doravante designada **CADERODE ou RECORRIDA**, com fulcro nos fatos e argumentos a seguir anotados.

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Tendo tomado ciência da declaração de vencedor do certame em tela em 11/01/2021, a empresa CIAMA começou a fudir do prazo de 3 (três) dias úteis para apresentar as razões de recurso, razão pela qual torna tempestivo o presente, merecendo ser conhecido.

PRELÚDIO

De acordo com o item 2.1.6 do Edital, fica claro que a licitante deve declarar, através da apresentação de Declaração de Cumprimento dos Requisitos Habilitatórios, que cumpre plenamente os requisitos de habilitação e que sua proposta está em conformidade com as exigências do Edital.

Desta forma, a conformidade do item proposto com a especificação do objeto é regra irrefutável para a classificação das propostas, de forma que a Pregoeira deverá verificar as propostas apresentadas e desclassificar aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no Edital.

Conforme o Item 4 do Edital, na proposta deve constar a especificação detalhada do objeto de forma precisa, suficiente e clara e apresentar catálogo de cada item de suas propostas, em língua portuguesa, com suas características e especificações, a fim de possibilitar a verificação da similaridade com a descrição do objeto, comprovando a adequação da linha de móveis da empresa às especificações requeridas no Termo de Referência, sob pena de desclassificação. Óbvio que os catálogos deverão ser correspondentes aos itens propostos.

A digna Pregoeira, portanto, para cumprimento integral das disposições editalícias, deve verificar a conformidade dos itens, inclusive quanto às medidas determinadas pelo Termo de Referência. Lembramos que, conforme estabelecido na norma, às medidas não podem exceder a 5% do quanto estipulado.

“SERÃO ACEITAS VARIAÇÕES DE ATÉ 5% NAS MEDIDAS SOLICITADAS.”

Por fim, destacamos aqui o item 5.2, que determina que será verificada a conformidade das propostas apresentadas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório, sendo desclassificadas as que estiverem em desacordo.



Móveis para Escritório.

DOS MOTIVOS PARA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA EMPRESA CADERODE

A seguir apresentamos a razão de recurso, a qual, revistos os documentos apresentados e anexados à proposta da CADERODE evidencia-se o equívoco do julgador, visto estarem infringidos requisitos exigidos no instrumento convocatório.

Observa-se que, no que tange aos itens 2 e 3 do Anexo I – Termo de Referência do Edital em tela, as especificações relativas as medidas dos itens não foram comprovadas em conformidade com o disposto no Edital, na oportunidade da sessão do pregão presencial. Ao contrário, pelo descritivo do catálogo apresentado pela Empresa CADERODE, o móvel relativo ao Item 2 apresenta 2460x820mm, o que ultrapassa o limite de 5% estabelecido no Anexo I – Termo de Referência, conforme copiamos abaixo:

ITEM 2 - SOFÁ 3 LUGARES

QUANTIDADE: 02 UNIDADES MED:1900X 830 X 800 MM (L X H X P)

SOFÁ TRÊS LUGARES COM REVESTIDO EM COUROTEX, COMPOSTO A BASE EM 50% DE ALGODÃO E 50% POLIÉSTER E A SUPERFÍCIE COM 93.2% DE PVC E 6.8% DE POLIURETANO. A ALMOFADA DO ASSENTO SOLTA É COMPOSTA POR UMA CAMADA DE ESPUMA LAMINADA D-26 SOFT COM 14CM DE ESPESSURA, E O ENCOSTO FIXA COM UMA CAMADA DE ESPUMA LAMINADA 23 SOFT E HS71 COM 10CM DE ESPESSURA. PARA MAIOR CONFORTO TAMBÉM É UTILIZADO UMA CAMADA DE FIBRA 2TB150 E O ENCOSTO COM INCLINAÇÃO DE 102°. A ARMAÇÃO É TODA EM MADEIRA SELECIONADA DE EUCALIPTO E COMPENSADO DE PINOS, COM CINTAS ELÁSTICAS, GRAMPOS GALVANIZADOS, PÉS CROMADOS COM ALTURA DE 14CM, E QUADRADO DE 50MM E COM SAPATAS DE 70MM COM FELTRO SEM REGULAGEM. VARIAÇÃO MÁXIMA PERMITIDA DE 5%, PARA MAIS OU PARA MENOS. ALTURA TOTAL: 830MM PROFUNDIDADE TOTAL: 800MM ALTURA DO ASSENTO: 450MM LARGURA TOTAL: 1900 MM ALTURA DO BRAÇO: 180MM COR: PRETO

SERÃO ACEITAS VARIAÇÕES DE ATÉ 5% NAS MEDIDAS SOLICITADAS.

Já para o Item 3, as medidas descritas no catálogo são 1760x820mm, superando as dimensões dispostas no Termo de Referência:

ITEM 3 - SOFA 2 LUGARES

QUANTIDADE: 01 UNIDADE MED:1500X 830 X 800 MM (L X H X P)

SOFÁ DOIS LUGARES COM REVESTIDO EM COUROTEX, COMPOSTO A BASE EM 50% DE ALGODÃO E 50% POLIÉSTER E A SUPERFÍCIE COM 93.2% DE PVC E 6.8% DE POLIURETANO. A ALMOFADA DO ASSENTO SOLTA É COMPOSTA POR UMA CAMADA DE ESPUMA LAMINADA D-26 SOFT COM 14CM DE ESPESSURA, E O ENCOSTO FIXA COM UMA CAMADA DE ESPUMA LAMINADA 23 SOFT E HS71 COM 10CM DE ESPESSURA. PARA MAIOR CONFORTO TAMBÉM É UTILIZADO UMA CAMADA DE FIBRA 2TB150 E O ENCOSTO COM INCLINAÇÃO DE 102°. A ARMAÇÃO É TODA EM MADEIRA SELECIONADA DE EUCALIPTO E COMPENSADO DE PINOS, COM CINTAS ELÁSTICAS, GRAMPOS GALVANIZADOS, PÉS CROMADOS COM ALTURA DE 14CM, E QUADRADO DE 50MM E COM SAPATAS DE 70MM COM FELTRO SEM REGULAGEM. VARIAÇÃO MÁXIMA PERMITIDA DE 5%, PARA MAIS OU PARA MENOS ALTURA TOTAL: 830MM PROFUNDIDADE TOTAL: 800MM ALTURA DO ASSENTO: 450MM LARGURA TOTAL: 1500 MM ALTURA DO BRAÇO: 180MM COR: PRETO

SERÃO ACEITAS VARIAÇÕES DE ATÉ 5% NAS MEDIDAS SOLICITADAS.

Ademais, observamos total incompatibilidade das medidas descritas na proposta comercial da CADERODE e as referenciadas nos catálogos apresentados:



Móveis para Escritório.

Item 2:

Medidas constantes da proposta – 2100x820x800mm
Catálogo – 2460x820mm

Item 3:

Medidas constantes da proposta – 1400x820x800mm
Catálogo – 1760x820mm

De qualquer modo, quaisquer que fossem as medidas superariam o quanto especificado para aceitação, no que concerne ao limite de 5% de variação.

No ato convocatório constam todas as normas e critérios aplicáveis à licitação. É por meio dele que o Poder Público chama os potenciais interessados em contratar com ele e apresenta o objeto a ser licitado, o procedimento adotado, as condições de realização da licitação, bem como a forma de participação dos licitantes. Nele devem constar necessariamente os critérios de aceitabilidade e julgamento das propostas, bem como as formas de execução do futuro contrato.

É mister que o instrumento convocatório, edital ou convite, deve ser obrigatoriamente observado, seja pelos licitantes, seja pela Administração Pública. A inobservância do que consta no instrumento convocatório gera nulidade do procedimento, visto que esse é o instrumento regulador da licitação.

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (L.8.666/93)

No Acórdão 3474/2006 TCU - Primeira Câmara, onde os ministros acordaram que:

“...O edital é a lei interna do processo de licitação, vinculando aos seus termos tanto a Administração Pública como os licitantes, não sendo aceitável que a Administração, no decorrer do processo ou na realização do julgamento, descumpra as regras previamente estabelecidas no ato convocatório.”

Prezando especialmente pelo princípio da isonomia, com fundamento no artigo 5º da Constituição Federal e também que se encontra preceituado no artigo 3º da Lei No. 8.666/93, de extrema importância para a licitação pública, segundo **José dos Santos Carvalho Filho**, temos *“que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro.”*

Desta feita, em subordinação ao item 5.17 do Edital se a oferta não for aceitável ou se o proponente não atender às exigências editalícias, a Pregoeira examinará as ofertas subsequentes, na ordem de classificação, podendo negociar com os respectivos autores, até a apuração de uma proposta que, verificada sua aceitabilidade e a habilitação do licitante, será declarada vencedora.

CONSIDERAÇÕES

Verificada proposta em desconformidade com os requisitos de habilitação, é tácito que a Pregoeira deve desclassificar a proposta irregular em relação ao edital e examinar a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação até que encontre uma proposta que atenda integralmente o edital em tela.

Destaca-se ainda que o julgamento de qualquer proposta para um processo licitatório deve se apoiar em fatores concretos, pedidos pela administração, em confronto com o ofertado pelos licitantes, dentro dos parâmetros fixados no Edital.

“O princípio do julgamento objetivo afasta a discricionariedade na escolha das propostas, obrigando a Comissão de Julgamento a se ater ao critério prefixado pela Administração, levando sempre em



Móveis para Escritório.

consideração o interesse do serviço público. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no Edital.” (Marçal Justen Filho - 2005)

Portanto, consoante com os princípios e com o artigo 41 da lei 8.666/93, a Comissão de Licitações, neste caso a Pregoeira, deve realizar o julgamento da proposta da CADERODE de forma objetiva e dentro das normas e requisitos do edital em tela.

Ressaltamos aqui o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, básico de todo procedimento licitatório, pois, dispõe que o edital é lei interna entre as partes. A licitação é um procedimento formal e desta feita a Administração Pública e os Interessados devem seguir as regras estabelecidas no Edital. Para Hely Lopes Meirelles tal princípio é:

“Princípio básico de toda a licitação. Nem se compreenderia que a administração fixasse no edital forma e modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a administração que o expediu (art. 41)”

No mesmo sentido nos ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, que:

“O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como aliás, esta consignado no art. 41 da lei 8.666.”

Tal princípio além de ser mencionado no artigo 4º da Lei 8666/93, tem sua essência visível no artigo 41 da mesma norma, onde esclarece que:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Como se observa, a legalidade e a vinculação ao ato convocatório são manifestações jurídicas de princípios inter-relacionados. A validade dos atos administrativos praticados no curso da licitação depende de sua compatibilidade não apenas com a Lei, mas também com os atos administrativos praticados nas etapas anteriores.

Portanto, a decisão proferida não pode perseverar, pois conforme demonstramos, a proposta da CADERODE NÃO ATENDE integralmente aos requisitos do edital, requisitos estes que tanto a administração quanto as licitantes estão vinculados durante todo o procedimento licitatório. Manter tal decisão contraria as regras do edital bem como os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Ante o exposto, resta evidente que a proposta apresentada pela CADERODE não atende aos requisitos editalícios, devendo essa d. Câmara desclassificar a proposta e promover a anulação da declaração da empresa CADERODE como vencedora do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 21/2020.

DO PEDIDO

Em face dos argumentos ora apresentados, enfatizando a obrigatoriedade de atendimento aos princípios administrativos basilares de toda e qualquer licitação, e ainda, com base na demonstração inequívoca do não atendimento a requisitos técnicos por parte da proposta da Empresa CADERODE, requer a CIAMA:

- Que a decisão que declarou a proposta vencedora seja revogada e a proposta da Empresa CADERODE seja desclassificada;



Móveis para Escritório.

- Que o certame seja retomado, examinando a proposta subsequente.
- Que caso a Pregoeira não entenda assim, que o processo seja encaminhado a Autoridade Superior para apreciação.

Nestes Termos
Pede e Espera Deferimento

São Bernardo do Campo, 14 de janeiro de 2021.



CIAMA REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA
Ana Magali de Sousa
Representante Legal
RG nº 8.780.254-5 SSP/SP

19 JAN 15 25 100014

 CADERODE® CONFORTO
PARA INQUIETOS
PROTÓCOLO

À
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ
ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA – SRA KÁTIA GUEDES BRANDÃO
– RESPONSÁVEL PELO PREGÃO PRESENCIAL DA CÂMARA MUNICIPAL
DE SANTO ANDRÉ

REF.: PREGÃO PRESENCIAL 21/2020
PROCESSO Nº 3585/2019
OBJETO: AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE MOBILIÁRIO

A empresa CADERODE MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.366.257/0001-61, com sede na Rodovia VRS 814, km 0,3, nº 381, CEP 95270-000, cidade de Flores da Cunha, RS, neste ato, representada por sua advogada abaixo assinada, vem, mui respeitosamente, com fundamento no artigo 4º, XVIII, da Lei 10.520/02, interpor

CONTRARRAZÕES

ao inconsistente recurso apresentado pela empresa CIAMA REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA., perante essa distinta administração que de forma absolutamente correta classificou a proposta da recorrente, com fulcro nos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – PRELIMINARMENTE

Em sede de preliminar, cabe ressaltar que, infelizmente, a empresa recorrente não teve capacidade de oferecer descontos significativos e não soube aceitar o seu resultado negativo em Pregão Presencial e procura na via recursal atrasar a conclusão do certame, por detalhes mínimos que não justificam qualidade e nem vantagem ao erário público.

Configura-se, em tese, recurso de caráter meramente protelatório, portanto, antes mesmo de ingressar na análise específica do recurso, salientamos o que dispõe o art. 14 do Decreto nº 3555/2000, que prevê aplicação de penalidade de impedimento de licitar e contratar com a Administração pelo prazo de até cinco anos a licitante que ensejar o retardamento do certame e também comportar-se de modo inidôneo.

RODOVIA VRS 814, 381
LAGOA BELA (54) 3292-8700
FLORES DA CUNHA – RS contato@caderode.com.br
95270-000



No presente caso, a pretensão recursal de desclassificação de proposta requer um julgamento demasiadamente formalista e desconsiderador dos princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios, mostrando-se descabida, contra os princípios licitatórios e desprovida de razões minimamente sólidas e razoáveis, feita apenas com intuito de atrasar a conclusão do certame, podendo o licitante sofrer a penalidade em comento.

Destarte, denota-se que a recorrida é a legítima vencedora deste processo licitatório pois apresentou o menor preço e em um julgamento absolutamente legal, isonômico, onde claramente foi atribuído a todos os participantes, os princípios da moralidade administrativa e onde não restaria qualquer dúvida sobre a legitimidade do resultado.

O respeitável julgamento recai neste momento para responsabilidade desta respeitável pregoeira, a qual a empresa vencedora do certame confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no presente julgamento, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração, onde a todo o momento demonstraremos o nosso Direito Líquido e Certo e o cumprimento das exigências de qualidade e de menor preço, levando maior vantagem ao Órgão e ao erário público.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Primeiramente, informa a tempestividade desta peça, uma vez que foi recebida em 14/01/2021, contando-se a partir daí o prazo de três dias úteis para essas contrarrazões após apresentação do recurso, o que nos leva ao termo final em 19/01/2021.

Isto porque se aplica a norma geral de contagem de prazos de acordo com Código de Processo Civil que determina a exclusão do primeiro dia, e inclusão do último, não iniciando a contagem em dia não útil.

Comprovada assim, a tempestividade desta defesa, passa-se a discorrer sobre as razões de fato e de direito que demonstram que o alegado no recurso apresentado vai de encontro ao objetivo da Administração.

III – DA EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME

Cumprido frisar que, a empresa recorrente, a constar CADERODE MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA, é uma empresa séria, idônea, certificada pela ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas), presente no mercado de licitações há mais de 20 anos, que, buscando uma participação impecável no Pregão Presencial nº 21/2020 preparou sua documentação e propostas em conformidade com as exigências e diretrizes do Edital,

RODOVIA VRS 814, 381

LAGOA BELA

FLORES DA CUNHA – RS

95270-000

(54) 3292-8700

contato@caderode.com.br

provando sua plena qualificação para esse certame, tendo sido, portanto considerada credenciada, classificada, habilitada e declarada vencedora do referido processo licitatório.

IV – DOS FATOS E FUNDAMENTOS

A recorrente, frustrada por não ter conseguido cobrir o menor preço oferecido pela recorrida, tenta, a todo custo, desqualificar o produto Caderode e assim, conseguir lograr êxito nesta licitação com preços menos vantajosos para este Órgão. Procura alegar que a empresa vencedora, ora recorrida, não observou o cumprimento do Edital, principalmente no que tange à variação de medidas de seus sofás e assim, supostamente não teria cumprido com as exigências do Edital, o que demonstra, claramente, um profundo desconhecimento dos princípios basilares do procedimento licitatório.

Requer em seu recurso, a inabilitação da empresa vencedora pelo melhor preço e a consolidação de uma proposta pior ao ente público, por razões de representatividade mínima em relação ao fornecimento de produtos de qualidade pelo menor preço, como os apresentados pela empresa recorrida e aceitos pela Administração.

Importante frisar que **os sofás cotados na proposta da recorrida, vencedora do certame, têm certificação de qualidade do produto, emitido por organismo acreditado pelo INMETRO, o que assegura que o produto tem níveis de qualidade satisfatórios de acordo com as normas da ABNT para a produção de sofás.**

No presente caso, a diferença irrisória nas medidas não compromete a qualidade nem o uso do produto, atendendo plenamente o interesse público e também não traz vantagem à recorrida, pois, por ser um produto superior seu custo produtivo é maior. Assim **a desclassificação da proposta vencedora do certame se mostra um exagero tendo em vista ser a melhor proposta apresentada com o melhor produto.**

IV.a – DA DESNECESSIDADE DO EXAGERO NO FORMALISMO E NAS EXIGÊNCIAS

O procedimento licitatório é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos e coordenados, voltada, de um lado, a atender ao interesse público e, de outro, a garantir a legalidade, de modo que os licitantes possam disputar entre si, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar com os particulares.

Para que se obtenha a proposta mais vantajosa é necessária a especificação do produto ou serviço adequada às reais necessidades da Administração e a formulação de



exigências de qualificação técnica e econômico-financeira que não restrinjam a competição e propiciem a obtenção de preços compatíveis com os de mercado. **Tais exigências são necessárias com vistas à qualificação dos concorrentes mas não para serem exageradas e limitadoras de competitividade.**

Nesse sentido, convém mencionar o Princípio da razoabilidade administrativa ou proporcionalidade, como denominam alguns autores. A este respeito temos nas palavras de Marçal Justem Filho:

*“O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida do limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incube ao estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. **Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos.**”*

A própria Constituição Federal limita as exigências desnecessárias:

“ Art. 37 [...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**”

Por essa razão, toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei, face ao princípio da legalidade. Ademais, devem ser evitados formalismos e requisitos desnecessários, de modo a não ocasionar uma restrição ainda maior à competitividade. **O que a recorrente busca é a valorização de detalhe ínfimo que em nada obstrui a qualidade e capacidade de fornecimento da empresa vencedora do certame.**

IV.b – DA CERTIFICAÇÃO PELA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS

A ABNT Certificadora elaborou o programa de certificação de mobiliário corporativo a fim de assegurar a qualidade dos produtos, garantindo assim a segurança do usuário. Reconhecido pelo mercado, hoje o programa da ABNT é uma referência no setor para licitações e compras públicas de produtos de qualidade.

Nos últimos anos mais programas de certificação foram implementados, tornando a ABNT o maior certificador de mobiliário do Brasil. A sociedade identifica que um produto com a Marca de Conformidade ABNT possui uma qualidade superior aos demais.

Os sofás da empresa recorrida, motivo do questionamento do recorrente, estão devidamente certificados e atendem plenamente aos padrões de qualidade e medidas exigidas nos mercados de mobiliários corporativos.

IV.c – DO POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Apresentam-se frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

De extrema importância para os fins de uma licitação, no formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da Lei 8666/93: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados”

Assim, acertadamente, diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro.

Nesse sentido, esse raciocínio pode ser percebido no acórdão 2302/2012-Plenário:

“Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências”

Corroborando, nesse sentido orienta ainda o TCU no acórdão 3381/2013-Plenário:



“O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa”

O presente caso se aduna perfeitamente a esse entendimento, haja vista a variação de medidas alegada ser insignificante em comparação com a qualidade do produto ofertado e as benesses que trará para a Câmara Municipal de Santo André que irá usufruir de produto de qualidade incontestada por preço justo e condizente com o mercado.

Demonstra-se então que o posicionamento dominante é que na busca do melhor para administração pública não há formulas prontas e imutáveis e o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas.

Tal posicionamento é presente nas palavras do professor Adilson Abreu Dallari: a **“licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”**. (Parecer 1286/2017 PGM Londrina)

V – DO PEDIDO

Por todo o exposto, dado o julgamento primoroso desta respeitável Pregoeira que declarou vencedora do Pregão Presencial nº 21/2020 a empresa CADERODE MOVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA e, conforme demonstramos cabalmente em nossa explanação, vem através deste, requerer desta o **indeferimento do recurso** apresentado pela empresa **CIAMA REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.**, ante a inexistência de quaisquer relevâncias nas alegações que conduzam à aceitabilidade da tese recursal da recorrente.

Não obstante, requer, também, que **seja indeferido o pleito da recorrente no que tange à inabilitação da CADERODE MOVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA**, tendo em vista que tal pedido não encontra qualquer respaldo técnico significativo ou apoio do atual entendimento nos procedimentos licitatórios.

Ao final, **seja confirmada a decisão de habilitação bem como a declaração de vencedora do certame da empresa recorrida**, reconhecendo que esta comprovou, de maneira clara, objetiva e inequívoca, através da análise das CONTRARRAZÕES em referência, que a condução do Pregão Presencial nº 21/2020 obedeceu rigorosamente aos posicionamentos atuais além de cumprir fielmente todos os Princípios, basilares e correlatos, dentre eles o da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, formalismo



moderado, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, julgamento objetivo e finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento.

Nestes Termos.
Pede deferimento,

Rio de janeiro, 18 de janeiro de 2021.

CADERODE MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA.
Carolina Takche Ferreira
OAB/RJ 202.232

Heetou de Sousa Ramos
RG. 1296514